

DECISÃO

Processo Licitatório nº 92/2022

Pregão Eletrônico nº 37/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO E ATIVIDADES AUXILIARES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MONITORES PARA O TRANSPORTE ESCOLAR.

PETICIONANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS – LTDA

INTERESSADA: FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Trata-se de Petição Constitucional apresentada pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal.

Da análise do edital, a previsão interposição de recursos está disciplinada no item 12 do instrumento convocatório, senão vejamos:

12. DO RECURSO

12.1. Qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, explicitando suficientemente as suas razões, no prazo de 30 (trinta) minutos imediatamente após a divulgação do vencedor, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer.

12.1.1. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

12.1.2. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

12.1.3. Caso a licitante não apresente as razões do recurso no prazo legal, entender-se-á como desistência da interposição do recurso.

12.2. A licitante que tiver a intenção de interpor recurso aceita, deverá apresentar no prazo de 03 (três) dias úteis as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

12.2.1. As razões e contrarrazões dos recursos deverão ser dirigidas ao Pregoeiro, sendo enviadas exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

12.3. Recebido o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar sua decisão ou remeter o processo devidamente informado à autoridade superior para deliberação.

12.4. O acolhimento do recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.5. É assegurada vista dos autos às licitantes interessadas na Diretoria de Licitações e Contratos do Município de Caçador, localizada na Avenida Santa Catarina, n.º 195, Centro, Caçador – SC, de segunda a sexta-feira, no horário das 13h às 19h.

Ou seja, após a divulgação do vencedor, as licitantes podem, no prazo de 30 (trinta) minutos, manifestar de forma motivada o seu intuito de recorrer. Após isso, aceitando-se a intenção de recurso, a licitante deverá apresentar as razões de recurso no prazo de 03 (três) dias.

Inicialmente, insta consignar que, encerrada a sessão de julgamento do processo licitatório em epígrafe, esta ocorrida no dia 14/12/2022, não houve manifestação de intenção de recurso pela empresa peticionante.

Ainda, o pedido ora analisado foi protocolado sob o nº 38.900/2022 no dia 26/12/2022, passados 12 (doze) dias da data de realização da sessão do pregão eletrônico.

Precluiu-se, portanto, o direito da licitante de pleitear a anulação da sessão de julgamento que declarou a empresa Flamaserv como vencedora do certame, bem como dos atos subsequentes e os atos subsequentes, buscando tal intento pela Petição Constitucional ora examinada.

Aduz, em suma, que houveram ilegalidades da sessão pública do Processo Licitatório nº 92/2022 – Pregão Eletrônico nº 37/2022 por considerar que a vencedora formulou proposta considerando o regime cumulativo para fins de fixação da porcentagem de PIS e COFINS, o que, em tese permitiu a redução dos custos que compuseram a formação dos preços apresentados.

Isso porque o regime cumulativo, característico do regime de tributação do Lucro Presumido, traz a possibilidade de recolhimento de 0,65% de PIS e 3,00% de COFINS, enquanto o Lucro Real o percentual a ser recolhido é de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

Entende a Peticionante que, com base nos documentos contábeis apresentados na fase de habilitação do certame, a licitante vencedora estaria enquadrada no regime de tributação de Lucro Real.

Assim, assevera que a proposta formulada com base no regime de tributação equivocado permitiu uma redução dos custos, causou ofensa aos princípios da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como levou a uma composição de oferta inexecutável, vez que contabilizada em dissonância com o ordenamento legal vigente.

A Interessada, por sua vez, apresentou contrarrazões, oportunidade em que se insurgiu contra as alegações aduzidas pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Da análise do presente, consoante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao mês de OUT/2022, verifica-se que a empresa vencedora estava enquadrada no regime cumulativo para fins de apuração PIS/PASEP e COFINS.

Desta maneira, percebe-se que os orçamentos foram elaborados levando em consideração os custos e encargos contratuais aos quais a licitante estava sujeita, conforme documento emitido pela SRFB.

No que tange a assertiva de que, ao elaborar a planilha de custos com tais parâmetros tributários, a proposta da empresa vencedora seria inexecutável.

Em relação a este quesito, manifestou-se a Flamaserv afirmou que na composição de preços apresentada, independentemente do regime de apuração aplicado, *“seria possível promover o ajuste das planilhas sem qualquer majoração dos preços, apenas ajustando ligeiramente a margem de lucro, o que comprova que a proposta é absolutamente exequível”*.

Ademais, observa-se que o somatório do total dos itens resultou no valor global de R\$ 520.537,00 e R\$ 517.964,26, referentes as propostas apresentadas pela Orbenk e Flamaserv, respectivamente, resultou em uma diferença de apenas R\$ 2.572,74 entre os valores ofertados pelas licitantes,

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos apresentados pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Notifique-se a Peticionante.

Caçador, 31 de janeiro de 2023.

ALENCAR MENDES
Prefeito Municipal